



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 20-24.2015.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA

Recorrente: R DE C NOGUEIRA - EPP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO MÉRITO. DE OFÍCIO, POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DA MULTA COMINADA, REDUZINDO-A DE R\$ 75.000,00 PARA R\$ 67.612,70.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por R DE C NOGUEIRA -EPP contra sentença (fls. 60/63) prolatada pelo Juiz Eleitoral da 114ª Zona Eleitoral nos seguintes termos:

(...)

JULGO PROCEDENTE a presente representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, para CONDENAR a representada R DE C NOGUEIRA, ao pagamento de multa no valor mínimo legal, ou seja, cinco vezes o valor doado em excesso, o que equivale à quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), devendo o referido valor reverter em favor do Fundo Partidário.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu estar o valor da doação fora do limite de 2%, com base na informação fiscal da Receita Federal de que a empresa recorrida teve um faturamento bruto, no ano-calendário de 2013, no valor de R\$73.873,23 (fl. 26). Assim, o limite de 2% não poderia ultrapassar a R\$ 1.477,23, restando manifesta a ilegalidade da doação no valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de R\$ 15.000,00

Os embargos declaratórios apresentados por R DE C NOGUEIRA não foram acolhidos (fls. 86/87)

Em **sede recursal, preliminarmente**, alega violação do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que somente teve acesso aos autos em 02/12/2015. Sustenta que teria o direito de vistas dos autos por no mínimo 5 dias. Cita o art. 40 do CPC. Argumenta no sentido de que houve cerceamento de defesa quando da notificação do representado do conteúdo da petição inicial, pois não teve acesso aos documentos anexos à peça. Cita art. 22, inciso I, alínea a da LC nº 64/1990. Sustenta que não foi intimada para apresentar “razões de mérito”. Questiona a necessidade de quebra de sigilo fiscal, pois teria fornecido as informações solicitadas pelo Ministério Público.

No mérito, sustenta que a apuração do *quantum* da multa se deu de forma equivocada. Defende que o valor da multa, segundo os critérios da sentença, seria de R\$ 67.612,70. Saliencia jurisprudência que reconhece a confusão entre pessoa física e empresa de pequeno porte. Alega confusão patrimonial, devendo ser somado ao valor de R\$73,873, 23 (faturamento da EPP) o valor de R\$ 85.596,78 (rendimento da pessoa física Ricardo de Campos Nogueira). Conclui que a soma dos valores demonstra que as doações eleitorais realizadas estão dentro do limite legal, devendo ser aplicado o percentual de 10% sobre o total, pois a maior quantia foi rendimento de pessoa física.

O recurso foi recebido (fl. 133).

Após apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 135/137), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I – Preliminar – cerceamento de defesa

Alega a parte recorrente que não teve acesso aos autos no primeiro dia útil após a publicação da sentença, o que lhe gerou prejuízos na formulação do recurso.

Em análise aos autos, percebe-se que a sentença foi publicada em 30 de novembro de 2015, tendo início o prazo de 3 dias¹ para interposição de recurso no dia 01 de dezembro de 2015.² Apesar das alegações da parte no sentido de que os autos não estavam disponíveis em cartório a partir do dia 01 de dezembro de 2015, não há prova que sustente sua tese.

Considerando os documentos juntados, embora via e-mail a 114ª Zona Eleitoral tenha informado que os autos estavam disponíveis à advogada da parte recorrente em 02 de dezembro de 2015, não é possível concluir não tenha tido a ora recorrente disponibilidade dos autos em cartório para retirada.

Assim, não merece acolhimento a tese de cerceamento de defesa por indisponibilidade dos autos durante o prazo para formulação de recurso.

Ainda, a parte recorrente alega cerceamento de defesa por ausência de intimação para apresentação de alegações finais, o que denomina de “razões de mérito”.

Consoante fl. 51, percebe-se que foi assegurado a ambas as partes o direito de apresentação de alegações finais. Tendo a ausência de manifestação da parte recorrente ocorrido por desídia de sua procuradora, não merece acolhimento a pretensão.

Assim, as preliminares suscitadas devem ser rejeitadas.

II.II – Mérito

¹ Art. 258, Lei nº 4.737/65: Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 265, Lei nº 4.737/65: Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Art. 107, Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul: Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três (3) dias da publicação do ato, resolução ou despacho (CE, art. 258).

² Art. 4º, Lei nº 11.419/06: Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No mérito, a parte recorrente estrutura tese no sentido de confusão entre Empresa de Pequeno Porto e Pessoa Física.

Não merece, contudo, ser analisada a tese, uma vez que consiste em inovação recursal.

Consoante art. 515, §1º do Código de Processo Civil³, não cabe discussão, em sede recursal, de matéria que não foi postulada no momento oportuno, a fim de que os princípios do contraditório e do devido processo legal sejam respeitados.

Ademais, como bem pontuou o Ministério Público com atuação na origem, não é possível a análise de documentos juntados somente na fase recursal, tendo presente que haveria a subtração de um grau de jurisdição, por impossibilitado seu exame pelo Juízo de origem.

No entanto, **constatado erro material** na sentença recorrida quando fixou o valor da multa em cinco vezes o valor doado em excesso no montante equivalente a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de ofício, possível sua correção por essa Corte Regional Eleitoral.

Veja-se que o faturamento bruto no ano-calendário de 2013 da recorrente correspondeu a R\$ 73.873,23 (fl. 26). Aplicando-se 2% sobre tal parâmetro, a doação não poderia ultrapassar a R\$ 1.477,46. No entanto o valor doado foi de R\$ 15.000,00. O excesso de doação, portanto, corresponde a R\$ 13.522,54 que, multiplicado por 5 (cinco) – multa aplicada – chega-se a um montante de R\$ 67.612,70 (sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e setenta centavos). Como a sentença recorrida totalizou de forma equivocada o montante da multa em R\$ 75.000,00, seu quantum deve ser adequado, de ofício, para R\$ 67.612,70.

³Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se **pela rejeição das preliminares suscitadas** e pelo **não conhecimento do recurso** no mérito.

Presente erro material na sentença, manifesta-se no sentido de que, **de ofício, essa colenda Corte Regional Eleitoral corrija o valor total da multa aplicada de R\$ 75.000,00 para R\$ 67.612,70.**

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2016

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO